

**RELATÓRIO No. 37/19**

**PETIÇÃO 354-10**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ELISABETH SEMANN

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 42

12 abril 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 12 de abril de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 37/19. Petição 354-10. Admissibilidade. Elisabeth Semann. Brasil. 12 de abril de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Elisabeth Semann e pessoa com identidade reservada[[1]](#footnote-2) |
| **Suposta vítima:** | Elisabeth Semann |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos alegados:** | Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[3]](#footnote-4); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher; e artigos 3, 4 e 7 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[[4]](#footnote-5) [[5]](#footnote-6) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[6]](#footnote-7)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 11 de março de 2010 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 20 de abril de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 1 de setembro de 2015 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 24 de abril de 2015; 22 de junho de 2017 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, nos termos da seção VII[[7]](#footnote-8) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana; e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. O peticionário alega que Elisabeth Semann (adiante “Sra. Semann” ou “suposta vítima”) foi vítima de violência doméstica por parte de seu ex-companheiro, Semar de Souza, com quem tem três filhos. Em 2009, ela denunciou à autoridade policial local as constantes ameaças e violências sofridas, levando à prisão em flagrante de seu agressor. A prisão foi homologada judicialmente em 9 de dezembro de 2009, quando designou-se data para a realização de audiência preliminar conforme previsto na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Alega que ficou determinado na decisão que homologou a prisão que a ausência da suposta vítima na audiência preliminar implicaria o não prosseguimento da ação penal contra o acusado. Ameaçada por Semar de Souza e sua família, a Sra. Semann afirma que por medo e pela falta de proteção por parte das autoridades policiais, apesar de solicitada, ela não compareceu à audiência. Em consequência, o procedimento foi arquivado e foi concedida a liberdade ao agressor em 17 de dezembro de 2009, sem que a suposta vítima fosse comunicada.
2. Em decorrência das novas ameaças e violências, a Sra. Semann mudou-se a diferentes cidades, deixando seus filhos aos cuidados de parentes. Ela teria apresentado duas novas denúncias, em 20 de janeiro de 18 de fevereiro de 2010. Afirma, no entanto, que nenhuma medida protetiva foi adotada pelo Estado. Finalmente, em 3 de março de 2010, a suposta vítima foi espancada e esfaqueada profundamente três vezes no abdome e três vezes entre o ombro e o braço pelo ex-companheiro em seu local de trabalho, fato que gerou nova denúncia à polícia, sem impulsionar, no entanto, qualquer tipo de ação por parte do Estado. A Sra. Semann teria sido hospitalizada e submetida a procedimentos cirúrgicos em razão dos graves ferimentos sofridos. Menciona que apesar de ter solicitado, as autoridades não lhe brindaram proteção enquanto estava internada apesar das ameaças. Adiciona, ainda, que Semar foi à casa da mãe da suposta vítima para ameaça-las de morte.
3. Em 7 de dezembro de 2011, a suposta vítima iniciou uma ação de indenização contra o Estado de Santa Catarina em razão da omissão das autoridades em adotar medidas para garantir a sua segurança. Afirma, contudo, que a ação foi julgada antecipadamente, sem produção de provas e avalizando a posição do Estado de que em razão de suas mudanças de cidade, a polícia não a podia localizar. O peticionário aponta, em contrapartida, que a Sra. Semann comparecia sempre às delegacias de polícia para verificar o andamento das denúncias. A ação teria sido negada em primeira instância por decisão proferida em 19 de setembro de 2012, bem como em segunda instância, por decisão de 22 de setembro de 2013, sob os argumentos de que a culpa foi exclusiva do agressor, não sendo possível identificar responsabilidade do Estado ao exigir a onipresença das autoridades.
4. O Estado, por sua vez, alega que a petição não contém pedidos específicos conforme prevê o Regulamento da Comissão, impedindo seu direito à ampla defesa. Alega o não esgotamento dos recursos internos, tendo em vista que recursos apresentados pela suposta vítima na ação de indenização seguiriam pendentes de julgamento. Adicionalmente, afirma que a instância internacional foi acionada antes que a suposta vítima apresentasse a ação de indenização no âmbito interno, impedindo, dessa maneira, que o Estado conhecesse do pedido. Sustenta, em suma, que a suposta vítima busca o sistema interamericano com a intenção de revisar as decisões adotadas no âmbito interno.
5. Esclarece também que uma ação penal por homicídio qualificado tentado foi instaurada contra o ex-companheiro da suposta vítima ainda em 2010. Semar de Souza teria sido preso preventivamente em 24 de março de 2010, e condenado em 30 de março de 2012 a uma pena de 10 anos e 27 dias de reclusão por tentativa de homicídio. A ação transitou em julgado em 18 de julho de 2012, após o recurso de apelação que discutia a dosimetria da pena aplicada ter sido negado, confirmando a condenação.

 **VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. O peticionário apresenta a petição em razão da omissão do Estado em proteger a integridade física da suposta vítima, apesar das diversas denúncias apresentadas às autoridades policiais. O Estado, por sua vez, informa que adotou todas as medidas necessárias para responsabilizar o acusado, resultando em sua efetiva condenação judicial. Adicionalmente, afirma que os recursos internos não foram esgotados em relação à ação de indenização e que a presente petição foi apresentada à Comissão antes da suposta vítima acionar a esfera civil no âmbito interno.
2. Conforme a informação disponível no expediente, em relação à esfera penal a Comissão verifica que a suposta vítima recorreu diversas vezes às autoridades policiais para obter proteção contra as ameaças e investidas violentas de seu ex-companheiro. Apesar disso, o Estado não teria brindado a proteção necessária, culminando na tentativa de homicídio contra a Sra. Semann em 3 de março de 2010. No entanto, ainda que Semar de Souza tenha sido responsabilizado pela tentativa de homicídio, as ameaças e outras violências praticadas contra a suposta vítima não foram investigadas pelas autoridades policiais. Como consequência, a Comissão conclui pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção.
3. Ainda, a Comissão reafirma que em casos como o presente, não é necessário esgotar uma ação civil antes de acionar o sistema interamericano, tendo em vista que esse remédio não responderia à demanda principal da petição, ou seja, a omissão do Estado em proteger a vida e a integridade física da Sra. Semann, vítima de violência de gênero. Nesse contexto, a Comissão observa que a petição foi recebida em 11 de março de 2010, logo após as denúncias realizadas pela suposta vítima nos três meses anteriores. Tendo em vista a não necessidade de esgotar a via civil, as tentativas de lograr proteção à sua vida e integridade podem ser consideradas recursos idôneos e adequados em casos como o presente. Assim, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 32.2 do seu Regulamento e em cumprimento ao artigo 46.1.b da Convenção Americana.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção à família), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
2. Em relação à alegada violação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher das Nações Unidas, a Comissão considera que os fatos expostos poderiam caracterizar violações do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. No que se refere às alegadas violações aos artigos 3 e 4 desse documento, a Comissão ressalta que a competência prevista em seu artigo 12 para pronunciar-se no contexto de um caso individual é limitada ao artigo 7. A respeito dos demais artigos, conforme previsto no artigo 29 da Convenção Americana, a Comissão pode tê-los em conta para interpretar a aplicar a Convenção Americana e outros instrumentos sob sua competência.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 8, 17, 22, 24 e 25 da Convenção Americana; e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará;
2. Declarar inadmitida a presente petição em relação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher e aos artigos 3 e 4 da Convenção de Belém do Pará;
3. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 12 dias do mês de abril de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Por solicitação do peticionário, a Comissão reserva sua identidade com base no artigo 28.2 do seu Regulamento. [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-4)
4. Adiante “Convenção de Belém do Pará”. [↑](#footnote-ref-5)
5. O peticionário não alega artigos violados em relação à Convenção Americana e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher [↑](#footnote-ref-6)
6. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-7)
7. Convenção Americana (adotada no dia 25 de setembro de 1992); Convenção de Belém do Pará (instrumento depositado em 27 de novembro de 1995). [↑](#footnote-ref-8)